



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 640185/22

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE

INTERESSADO:

ADILA APARECIDA SEVERO, ADRIANA RIBEIRO, ALINE MARIA TONET, ALINI SPECK, ANDREIA FABIANE BAGETI FERNANDES, ANDREIA RODRIGUES DA SILVA, ANDREIA SCHNELL, ANDRESSA MAIARA LANG, ANTONIO AUGUSTO LIMA MACHADO, BEATRIZ CAMARGO PETRO, CARLA RENATA MOHR, EDIANE PINHEIRO DOS SANTOS, EDSOM LUIZ BAGETTI, ELISANDRA INES DOMANSKI DE SOUZA, FABIANA MARIA RUBINI SCHAFER, FLAVIA KARINA COGO, FRANCIELE TEREZINHA UBINSKI FERRARI, FRANCIELI CRESTANI RIPPEL, FRANCIELI TERESINHA THEISEN MINUSSI, FRANCIELLI CAROLINE MILANI, FRANCIELLI SERAFINI PIGOSO, GRAZIELLA FREITAS BONATTI NICHEL, INGRIDI GONCALVES MONTEIRO DA CRUZ, IONARA DE FATIMA KARAS, JAINE CEZAR VENDRUSCOLO, JANE APARECIDA DICETI, JAQUELINE PIGOSO UBINSKI, JOVANE KOLLN DE SOUZA, JOZEANE SCHWINGEL SCHARDOSIN, JULIANE APARECIDA CAVALHEIRO, KEILA CRISTINA OSTROVSKI PICCO, LAIS FERNANDA GINDRI SCHWINGEL, LILIAN DEBORA SCHERER, LILIAN SALETE WERNER, LIZIANE TEREZINHA JAHN NEUHAUS, LUCIMARA TIARLES PAROLIN, MAIARA CORTEZE, MARCIANA DA SILVA MAFFI, MARIA HELENA MAHL, MARILEI MENDES, MARILUCE PAOLAZI CHIARELLO, MARINALDA APARECIDA PALHARINI, MARINICE ARTMANN, MARIZANDRA ZANELLA, MAYARA CRISTINA MOMBACH LORENZ, MONIZE DA SILVA ROSA, MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, NAIARA APARECIDA WEBBER, ODETE DA COSTA REAS, PAMELA MAIARA DALLA CORTE, PATRICIA DE BORBA, PATRICIA FREIDER FERNANDES, RAISSA GABRIELA CASAGRANDE, RAQUEL VETTORELLO SERAFINI, RAQUELI THAIS MEDEIROS COSSETIN, RITA ALINE RIBEIRO DE OLIVEIRA, ROSANE MACHADO DE OLIVEIRA, SIMONE ANTONIO, STEFANY MORETTO KASMAS, SUZANA TOLFO, TAIANA MARIA LOCATELI MACHADO, TATIANE ALVES CAMPERA, VIVIAN PETRY KINDLER

RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 622/26 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Pérola D'Oeste. Registro com expedição de recomendações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

Tratam os autos de admissão de pessoal submetida a registro pelo MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, referente ao concurso público, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, publicado em 24/10/2022, no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, para provimento de diversos cargos e formação de cadastro de reserva¹.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal analisou a documentação encaminhada e, na Instrução n.º 21575/25, concluiu pela legalidade e **registro** dos atos em apreço, com as seguintes determinações e recomendações ao ente acerca dos apontamentos:

- a) **Atraso no envio da Fase 4 - DETERMINAÇÃO** à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018;
- b) **Ausência de regular convocação dos candidatos aprovados - DETERMINAÇÃO** à Origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação;
- c) **Para o cargo de professor houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP - RECOMENDAÇÃO** para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados;
- d) **O edital não previu prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor - RECOMENDAÇÃO** para que o Ente, em próximas oportunidades, preveja em Edital prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n.º 1031//25 – 7PC, acompanhou o opinativo da unidade técnica, pelo **registro** com as determinações e recomendações propostas, acrescentando a expedição de determinação para que, nos próximos certames, haja previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para cargos de alta complexidade, notadamente todos aqueles em que se exige formação de nível superior.

É o relatório.

¹ Auxiliar Administrativo, Contador, Fonoaudiólogo, Nutricionista, Professor e Técnico em Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Quanto ao presente, acompanho o opinativo da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas pelo registro das admissões dos atos relacionados ao concurso público para contratação de pessoal, regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, do Município de Pérola D'Oeste.

No que se refere ao **Atraso no envio da Fase 4**, o município informou que a intempestividade na remessa, ocorrida em 30 de abril de 2025, em relação ao prazo de 5 (cinco) dias úteis contados do fim do período de 60 (sessenta) dias corridos a partir da data inicial de exercício do primeiro candidato admitido (21 de março de 2023), decorreu de desafios operacionais inerentes à transição de equipes responsáveis - Setor de Recursos Humanos - pela alimentação do Sistema Integrado de Administração de Pessoal (SIAP). Ainda, reconhece a falha procedimental e aponta que os procedimentos já foram revisados para garantir a estrita observância dos prazos desta Corte.

Em que pese o longo transcurso de tempo para encaminhamento dos dados, acolho a justificativa apresentada pelo ente. Ainda, observo que o município não é reincidente no atraso do envio dos dados nos processos de atos de pessoal, bem como, que a demora restou observada somente quanto a uma das fases, não incorrendo em prejuízo ao exame do feito.

Desta forma, deixo de aplicar qualquer medida sancionatória, propondo, entretanto, a emissão de **recomendação** ao município para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n. 142/2018, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.

No que se refere a **ausência de regular convocação dos candidatos aprovados**, o ente tão somente informou que o setor de recursos humanos realizou uma revisão nos procedimentos de convocação, “com o firme propósito de explorar e implementar instrumentos alternativos de comunicação, em estrita observância aos ditames da razoabilidade e da publicidade, conforme



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

disposto nos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, a fim de assegurar que todos os convocados tenham ciência inequívoca de seus direitos e deveres, evitando-se prejuízos aos aprovados e à própria eficiência do certame”.

A justificativa não veio acompanhada de qualquer comprovação quanto aos meios de convocação adotados para chamamento dos candidatos aprovados. Sendo assim, expeço a emissão de **recomendação** à origem a fim de que, em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.

Acerca do apontamento de que, **para o cargo de professor houve reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas e as admissões não atenderam aos percentuais mínimo e máximo previstos em lei local, cadastrada no SIAP**, pois o total de admitidos (somados os candidatos da lista de ampla concorrência e das listas especiais) é de 49, o total de admitidos na lista de reserva de afrodescendentes é de 0, o município alegou que a previsão de reserva de 10% das vagas para candidatos afrodescendentes no concurso para o cargo de Professor, constante do item 5.2.1 do Edital, fundamentou-se na Lei Estadual n.º 14.274/2003, adotada a partir de interpretação extensiva e de boa-fé, com o objetivo de promover a inclusão e a diversidade no serviço público municipal. Sustentou que não houve intenção de afronta à legalidade, mas a adoção de política afirmativa alinhada aos princípios da igualdade material. Contudo, diante do entendimento deste Tribunal no sentido de que a competência legislativa para disciplinar a matéria é privativa do ente municipal, reconheceu a inexistência de lei municipal específica, bem como a ausência de seu cadastramento no SIAP, o que caracterizou lacuna legislativa e repercutiu no não atendimento dos percentuais mínimo e máximo de reserva de vagas.

Diante disso, o município comprometeu-se a adotar, com a máxima brevidade, as providências necessárias à edição de legislação municipal própria e ao seu devido cadastramento, visando à regularização da matéria em futuros certames.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Desta forma, acompanho o opinativo técnico de que seguindo a previsão do edital, dada a boa-fé dos inscritos, entende-se por razoável relevar o apontamento, entretanto, para os futuros certames, opina-se pela **recomendação** para que edite legislação própria para normatizar a citada modalidade de reserva de vagas para os concursos públicos a serem realizados.

Quanto à **ausência de previsão de prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor**, o Ente esclareceu não ser possível a retificação do edital de abertura, uma vez que o concurso já foi realizado e os candidatos convocados estão no exercício dos cargos. Assim, acolho o opinativo pela expedição de **recomendação** para que o critério seja observado nos próximos certames.

Destaco que a expedição das recomendações, ao invés de determinação, conforme sugerido pela unidade técnica, se dá ante o caráter prospectivo de suas orientações, cujo acompanhamento se dará em processos futuros de admissão de pessoal.

Diante do exposto, acompanho o opinativo técnico e ministerial e **VOTO** pelo **registro** das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE, com expedição das seguintes **recomendações** ao ente:

- a) para que em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.
- b) para que em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.
- c) para que edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;
- d) para que, em próximas oportunidades, preveja em edital prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Determinar o registro das admissões em apreço, relativas ao concurso público regulamentado pelo Edital n.º 01/2022, do MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE.

II. Recomendar ao Município que:

a) em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa n.º 142/2018.

b) em futuros certames, garanta meios de comprovação do chamamento dos candidatos além da mera publicação do Edital de Convocação, alertando que a inobservância da recomendação em questão poderá, em certames e processos futuros, acarretar a aplicação de multa aos respectivos responsáveis.

c) edite legislação própria para normatizar a reserva de vagas para candidatos afrodescendentes ou indígenas para os concursos públicos a serem realizados;

d) em próximas oportunidades, preveja em edital prova dissertativa, didática ou de redação para o cargo de professor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

III. Após o trânsito em julgado, encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para registro, após, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Pessoal para ciência e adoção das medidas que entender pertinentes em relação às recomendações expedidas e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 19 de março de 2026 – Sessão Virtual nº 4.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente